

ASSUNTO:	Ausência ao ato de instalação da assembleia de freguesia. Justificação da falta. Convocação do substituto.
Parecer n.º:	INF_USJAAL(CG)_51/2026
Data:	5/01/2026

Pelo Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado parecer sobre o seguinte:

"(...) quanto à correta aplicação do disposto no artigo 76.º da Lei n.º 169/99, na redação atualmente em vigor, em particular no que respeita à apreciação e deliberação das faltas ao ato de instalação dos órgãos autárquicos.

Concretamente, coloca-se a seguinte dúvida prática:

Na reunião do órgão destinada à apreciação e deliberação sobre a falta ao ato de instalação, nos termos do n.º 7 do artigo 76.º, quais os membros que devem ser convocados para efeitos de quórum e deliberação?

Em particular, solicita-se esclarecimento sobre se devem ser convocados:

- apenas os eleitos que efetivamente tomaram posse;
- ou também os eleitos faltosos, cuja ausência está a ser apreciada;
- ou ainda os substitutos, cuja convocação depende da eventual qualificação da falta como renúncia de pleno direito, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.

Atendendo a que:

-o n.º 5 do artigo 76.º estabelece que a falta injustificada ao ato de instalação equivale a renúncia de pleno direito;

-o n.º 7 atribui ao próprio órgão a competência para apreciar e decidir sobre a justificação da falta;
-e o n.º 4 regula a convocação de substitutos apenas após a comunicação da renúncia ou verificação da mesma,

importa clarificar em que momento jurídico se considera operada a renúncia e, consequentemente, quem detém legitimidade para participar na reunião deliberativa sobre a falta."

Cumpre, assim, informar:

É no ato de instalação da assembleia de freguesia que os eleitos locais são investidos no correspondente mandato autárquico como membros desse órgão deliberativo, conforme estabelecido no artigo 8.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (na sua redação atual).

Quem tiver faltado ao ato de instalação ainda não integra o órgão para que foi eleito, uma vez que ainda não foi investido no respetivo mandato, como os demais membros do órgão deliberativo.

A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao ato de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente (cf. artigo 44.º/3 das Lei n.º 169/99).

De acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99, “*A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.*”.

A apreciação e a decisão sobre a justificação da falta ao ato de instalação cabem ao próprio órgão, no caso a assembleia de freguesia, e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma (de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99).

A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, faltam ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente (cf. n.º 3 do artigo 8.º, n.º 3 do artigo 44.º e n.º 3 do artigo 60.º da Lei n.º 169/99).

Esta matéria, das faltas do ato de instalação da assembleia de freguesia, é tratada no “*Guia Prático sobre Instalação dos Órgãos Autárquicos*” publicado por estes serviços da CCDR NORTE na edição do Flash Jurídico de Outubro de 2025¹. Vejam-se, por exemplo, nas respostas às perguntas frequentes nºs 7 a 10:

“7. Quem falta ao ato de instalação do órgão deliberativo pode ser substituído?

Não. A sua substituição só pode ocorrer se não apresentar justificação, por escrito, no prazo de 30 dias ou se a falta for considerada injustificada, caso que equivale a “renúncia de pleno direito”.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como se diz na Nota Informativa n.º 15/2013²: “[n]o ato de instalação quem falta não é substituído, pois só pode ser substituído quem tenha tomado posse e assim seja titular de um mandato.

¹ O “*Guia Prático sobre Instalação dos Órgãos Autárquicos*” encontra-se disponível para consulta em https://www.ccdn.pt/storage/app/media/uploaded-files/GuiaPr%C3%A3oInstalação_organosautárquicos_Edi%C3%A7%C3%A3orevistaatualizada_outubro25.pdf

² Disponível na página institucional desta CCDR em https://www.ccdn.pt/storage/app/media/files/ficheiros_ccdrn/administracaolocal/ni15_2013.pdf

Caso o eleito local renuncie antes de tomar posse, então poderá ser substituído pelo elemento que estiver a seguir na lista, ou pelo elemento seguinte da lista indicado pelo mesmo partido, tratando-se de coligações”.

Se o eleito local justificar a sua ausência ao ato de instalação, deve ser «empossado» na reunião a que venha a comparecer.

8. Se um eleito local faltar ao ato de instalação qual o procedimento a observar?

Se o eleito local faltar ao ato de instalação pode justificar por escrito essa falta, cabendo ao órgão em causa, apreciar e decidir sobre a justificação apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO:

A apreciação e decisão sobre a justificação apresentada pelo eleito cabe ao próprio órgão e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma (cf. n.º 7 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99).

Se o eleito local faltar ao ato de instalação do órgão, mas não o justificar por escrito no prazo de 30 dias contínuos (ou se essa falta for considerada injustificada), tal ato equivale a uma renúncia ope legis, conforme os n.º 5 a 7 do artigo 76.º do mesmo diploma legal, devendo proceder-se à convocação do substituto (cf. n.º 3 e 4 do artigo 76.º).

A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, faltam ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente (cf. n.º 3 do artigo 8.º, n.º 3 do artigo 44.º e n.º 3 do artigo 60.º da Lei n.º 169/99).

9. O que acontece se a justificação da falta ao ato de instalação chegou fora do prazo determinado pelo n.º 5 artigo 76.º da Lei n.º 169/99?

A entrega intempestiva de justificação de falta ao ato de instalação equivale a renúncia, de pleno direito.

FUNDAMENTAÇÃO:

O n.º 5 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99, sob a epígrafe «Renúncia ao mandato», dispõe: «[a] falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito».

Nos termos do artigo 99.º-A da mesma Lei, «[s]alvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente diploma são contínuos».

Assim, se o eleito não justificar por escrito a respetiva falta no prazo de 30 dias contínuos ou se tal falta for considerada injustificada, deve considerar-se que estamos perante uma situação de renúncia ope legis, isto é, de renúncia de pleno direito que decorre da Lei (cf. o n.º 5 do artigo 76.º).

10. O motivo da falta ao ato de instalação tem de ser comprovado por qualquer documento legal?

A apreciação e a decisão sobre a justificação da falta ao ato de instalação da assembleia de freguesia cabe ao próprio órgão, que pode, dentro da sua margem de livre apreciação, requerer que a justificação da falta seja devidamente comprovada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do n.º 7 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99: «[a] apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma».

Em conclusão,

1. A assembleia de freguesia deve proceder à apreciação e a decisão sobre a justificação apresentada por quem faltou ao ato de instalação na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma (cf. artigo 76.º/7 da Lei n.º 169/99).
2. Na contabilização do quórum de funcionamento e de deliberação previstos no n.º 1 do artigo 54.^º³ do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL – aprovado em Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual) é tido em conta o “número legal dos seus membros”, o que obviamente inclui quem ainda não tomou posse nessa qualidade, porquanto diz respeito ao ‘lugar’ (mandato) em si mesmo e não à efetividade de funções pelo respetivo titular.
3. Sem prejuízo, até que a sua justificação de falta seja apreciada e decidida como procedente, quem tiver faltado ao ato de instalação ainda não integra o órgão para que foi eleito, uma vez que ainda não foi investido no respetivo mandato, como os demais membros do órgão deliberativo.
4. Como putativo membro do órgão deliberativo, quem faltou ao ato de instalação e apresentou tempestivamente a respetiva justificação deve ser convocado para a reunião subsequente.
5. A apreciação e decisão da justificação da falta ao ato de instalação tem lugar em primeiro lugar e nela não podem participar as pessoas que estiveram ausentes, porque ainda não são titulares do respetivo mandato, funcionando o órgão sem esse elemento na medida em que só existe lugar à sua substituição na eventualidade de a falta não ser justificada, o que só é determinável depois dessa apreciação e deliberação terem ocorrido.
6. Para efeitos da convocação do substituto, consideramos que a interpretação correta do n.º 4 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99 é no sentido em que, nas situações de ausências ao ato de instalação, tal só pode ter lugar depois de tomada a deliberação pela assembleia de freguesia que considera a falta como injustificada, porquanto, à luz do consignado no n.º 5 do artigo 76.º, quando tiver sido apresentada uma justificação dentro do prazo, só estamos perante uma renúncia a partir do momento em que a falta seja considerada injustificada.

³ Nos termos do artigo 54.º/1 do RJAL, “Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.”.

7. Se a falta tiver sido justificada pela assembleia de freguesia e a pessoa que faltou estiver presente, então pode de seguida ser investida no mandato autárquico, pelo presidente do órgão deliberativo.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.